



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.020-E, DE 2007**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.020-D, DE 2007, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado TENENTE LÚCIO

## **I – RELATÓRIO**

Apresentado originalmente pela Deputada Elcione Barbalho, o projeto de lei em foco buscava estabelecer normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e similares, determinando, de plano, que a autorização para o funcionamento dessas casas somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança estiverem de acordo com o que dispuser a lei que vier a originar desta proposta.

Depois de examinada e emendada pelas comissões de mérito competentes, a proposta foi aprovada na forma de um substitutivo de Plenário, que incorporou todos os aperfeiçoamentos oferecidos à proposição ao longo desse frutífero processo de discussão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviado ao Senado Federal para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o texto aprovado na Câmara dos Deputados recebeu quatro emendas, sobre as quais esta Casa deve se manifestar agora.

A **Emenda nº 1** pretende alterar a redação do inciso V do art. 1º da proposição em foco, como segue:

- redação final da Câmara dos Deputados:

Art. 1º .....

V – prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, na forma que especifica.

- redação pretendida pela Emenda:

Art. 1º .....

V – prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica.

A **Emenda nº 2** pretende, em relação à proposição aprovada na Câmara dos Deputados:

- suprimir os §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º:

Art. 2º .....

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria *in loco*.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

- suprimir o § 2º do art. 3º:

Art. 3º .....

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

- suprimir o § 1º do art. 4º:

Art. 4º .....

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

- suprimir o § 2º do art. 5º:

Art. 5º .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

- suprimir o parágrafo único do art. 6º:

Art. 6º .....

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas legislações, tendo em vista assegurar a observância das normas técnicas registradas expedidas pela ABNT relacionadas à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Além dessas supressões, a **Emenda nº 2** pretende, ainda, alterar a redação do *caput* do art. 6º da proposição em foco, como segue:

- redação final da Câmara dos Deputados:

Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

- redação pretendida pela Emenda:

Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e, onde não houver regulamentação, observação as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

A **Emenda nº 3** pretende corrigir um lapso manifesto da redação final aprovada na Câmara dos Deputados, trocando a palavra “obrigatório” por “obrigatório”, no § 1º do art. 14.

A **Emenda nº 4** pretende alterar redação dos §§ 1º e 2º do art. 21 da proposição em foco, como segue:

- redação final da Câmara dos Deputados:

Art. 21. ....

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo dos engenheiros e arquitetos.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção contra incêndios, também será exigida a sua apresentação pelos órgãos de fiscalização profissional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- redação pretendida pela Emenda:

Art. 21. ....

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.

É o nosso relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame veio preencher uma importante lacuna na legislação nacional, em relação à segurança e prevenção de incêndios em edificações comerciais, locais de espetáculo e de reunião de público, tratando do tema do ponto de vista da prevenção, do licenciamento e da fiscalização.

Com relação às Emendas do Senado Federal ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, objeto específico deste parecer, observamos que três delas, as Emendas nº 1, 3 e 4, correspondem a aperfeiçoamentos de redação, sem repercussões sobre o mérito da matéria. A Emenda nº 4, a propósito, tem o intuito básico de adequar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 21 à nova redação pretendida, pela Emenda nº 1, para o inciso V do art. 1º, trocando o uso da expressão “engenheiros e arquitetos” por “profissionais das áreas de engenharia e arquitetura”.

No que concerne à Emenda nº 2, mais abrangente, vemos que boa parte das supressões pretendidas diz respeito à possibilidade de substituição da atuação do Corpo de Bombeiros Militar, em vistorias e emissão de laudos, por uma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, criada mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

A esse respeito, deve-se ter em mente que, mesmo em um País de dimensões continentais como o Brasil, que conta com mais de 5,5 mil Municípios, a rede física dos Corpos de Bombeiros Militares atende, aproximadamente, 60% da população brasileira. Esse atendimento, diga-se, está em franca expansão, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que, atualmente, apenas dois Estados da Federação ainda possuem Corpos de Bombeiros ligados às respectivas Polícias Militares. Em todos os demais, os Corpos de Bombeiros já estão organizados de forma autônoma, como órgãos da estrutura da segurança pública, na forma do *caput* do art. 144 da Carta Magna.

Cientes de suas responsabilidades, os Corpos de Bombeiros Militares estão trabalhando para a expansão de sua presença física nos Municípios. A esse respeito, deve ser destacada a tramitação do Projeto de Lei nº 194/2014, que trata da Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares, cumprindo, a propósito, o comando do § 7º do art. 144 da Carta Magna, que prevê lei para disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Ainda que a expansão não esteja acontecendo no ritmo desejado, o repasse das atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares para a prefeitura municipal não se apresenta como o melhor instrumento para equacionar a demanda. A medida iria onerar ainda mais os já disputados recursos municipais, sem que a população viesse a ser atendida adequadamente. Outro aspecto importante a registrar é que a atividade de fiscalização contra incêndio e pânico está intrinsecamente ligada ao poder de polícia dos Corpos de Bombeiros Militares, no



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tocante a aplicar multas administrativas, bem como embargar e interditar estabelecimentos, ações que se entendem indelegáveis.

No caso do art. 6º, as alterações pretendidas pela Emenda nº 2 dizem respeito à observação dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e de normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), às quais as legislações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser adaptadas. A esse respeito, sabe-se que a norma técnica não pode se sobrepor à norma legal, assim, não faz sentido obrigar a adaptação da legislação às normas da ABNT, que seriam de observância obrigatória. Atualmente, as normas da ABNT, cuja aquisição tem um custo elevado, são utilizadas apenas subsidiariamente pelos Corpos de Bombeiros Militares, sempre em complemento à legislação pertinente.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** das Emendas nº 1, 2, 3 e 4, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 2.020-D/2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado TENENTE LÚCIO**

**Relator**